LEI MUNICIPAL N.º 2940, de 03/01/2011

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO, ESTABELECENDO O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIRES ROSSA DAL'OSTO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 61, parágrafo 4°, da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A classificação de cargos do Serviço Público da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de provimento efetivo, de provimento em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Quadro, o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço;

II - Cargo, o lugar na escala da organização do serviço público instituído por Lei, com denominação própria, atribuições específicas, estipêndio correspondente padronizado e numero certo;

III - Cargo Isolado, o que não faz parte de nenhuma classe, por ser o único na categoria;

IV - Cargo em Comissão, o que só admite provimento em caráter provisório, por servidor ou estranho ao quadro, destinando-se às funções de direção, chefia e assessoramento dos superiores hierárquicos.

V - Função, a atribuição ou conjunto de atribuições conferido a cada categoria funcional ou cometido a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

VI – Função Gratificada, a exercida por servidor da Câmara de Vereadores, ou posto a disposição da mesma, pelo desempenho de chefia, coordenação ou assessoramento, mediante gratificação estabelecida em Lei, acrescida aos vencimentos próprios de seu cargo.

VII – Padrão, a referência numérica ou literal atribuída aos cargos, destinado a escalonar os vencimentos de cada categoria funcional.

VIII – Classe, o agrupamento de cargos dentro de cada categoria funcional ou atividade, escalonada segundo as atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo o degrau de promoção.

IX – Promoção, a passagem do servidor de uma classe da mesma categoria funcional a outra, imediatamente superior.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - O quadro dos Cargos de provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL (CARGOS)	PADRÃO	VAGAS
Servente	01	02
Vigia	01	02
Contínuo	01	01
Telefonista	03	01
Motorista	03	01
Arquivista	03	01
Oficial Legislativo	05	02
Auxiliar de Contabilidade	05	02
Técnico em Contabilidade	06	01
Tesoureiro	06	01

SESSÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 5º - Especificação de categorias funcionais, para efeitos desta Lei, é a diferenciação entre diversas categorias relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que as integram.

Art. 6º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I – Denominação da categoria funcional;

II – Padrão de vencimentos;
III – Descrição sintética e analítica das atribuições;
IV – Condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;
V – Requisitos para provimento abrangendo nível de instrução, a idade e outras especiais, de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 7º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o Anexo I, que é parte integrante da mesma.

SESSÃO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 8º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 9º - O Servidor que, por força de concurso público, for investido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na Classe correspondente a que anteriormente encontrava-se já enquadrado.

SESSÃO IV

DO TREINAMENTO

Art. 10º - A Administração da Câmara Municipal de Vereadores promoverá treinamentos para os seus servidores, sempre que verificar a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades do Órgão.

Art. 11º - O treinamento será denominado "interno", quando ministrado pela própria Câmara de Vereadores, atendendo as necessidades verificadas; e "externo", quando executado por entidade ou órgão especializado.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 12º - Cada categoria funcional terá oito (8) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, sendo esta última a final de carreira.

Art. 13º - A promoção ocorrerá dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para outra imediatamente superior.

Art. 14º - Os cargos de cada categoria funcional, integrantes de classes superiores à inicial, a esta retornarão quando vagarem.

Art. 15º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 16º - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I – Cinco anos para a classe "B";
II – Cinco anos para a classe "C";
III – Cinco anos para a classe "D";
IV – Cinco anos para a classe "E";
V – Cinco anos para a classe "F";
VI – Cinco anos para a classe "G"; e
VII – Cinco anos para a classe "H".

Art. 17º - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como, pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de classe;

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício, para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – Somar duas penalidades de advertência;
II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior iniciar-se-á nova contagem, para fins de apuração de tempo exigido para promoção;

Art. 18º - Suspendem a contagem de tempo de serviço para fins de promoção:

I – As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
II – Licenças para tratamento de saúde, no que excedam noventa dias, mesmo quando em prorrogação, não será computado o ano em que a licença for concedida.

Art. 19º - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art. 23º - As atribuições dos titulares dos cargos em provimento em Comissão e Funções Gratificadas são correspondentes à conduta dos servidores das respectivas unidades.

CAPITULO IV

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24º - São criadas as tabelas de pagamento dos vencimentos dos cargos de Provimento Efetivo e Cargos de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Vereadores:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H
01	483,15	531,46	584,61	643,07	707,07	778,11	885,93	941,52
02	594,27	653,70	719,07	790,07	870,07	957,08	1.052,79	1.158,07
03	730,95	804,05	884,45	972,90	1.070,20	1.177,20	1.294,93	1.424,42
04	899,07	988,98	1.087,88	1.196,67	1.316,33	1.447,97	1.592,76	1.752,04
05	1.105,86	1.216,45	1.338,09	1.471,91	1.619,10	1.780,99	1.959,10	2.155,01
06	1.360,20	1.496,23	1.645,85	1.810,44	1.991,48	2.190,63	2.409,70	2.650,66
07	1.673,06	1.840,37	2.024,40	2.226,84	2.449,52	2.694,47	2.963,92	3.260,32
08	2.057,86	2.263,65	2.490,01	2.739,01	3.012,91	3.314,21	3.645,63	4.010,18
09	2.531,16	2.784,28	3.062,71	3.368,99	3.705,88	4.076,47	4.484,47	4.932,54

II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CC1	907,00	**FG1**	453,50
CC2	1.207,00	**FG2**	603,50
CC3	1.401,00	**FG3**	700,50
CC4	1.440,00	**FG4**	720,00
CC5	2.784,28	**FG5**	1.392,14

PARAGRAFO ÚNICO – Todo o servidor da municipalidade, estável ou não, exceto os ocupantes de Cargos em Comissão, ao ingressar no quadro de cargos de provimento efetivo constantes deste artigo, ou mudar de categoria funcional, por força de aprovação em concurso público, será automaticamente enquadrado na classe correspondente ao tempo de serviços já prestados ao Município.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSISTÓRIAS

CAPITULO III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 20º - É o seguinte o quadro dos cargos em Comissão e Função Gratificadas da administração do Legislativo.

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
08	1.1	Assessor Parlamentar	CC1 ou FG1
01	1.2	Assessor de Bancada	CC2 ou FG2
01	3.3	Coordenador de Finanças	CC3 ou FG3
01	1.4	Chefe de Gabinete	CC4 ou FG4
01	1.5	Assessor Jurídico	CC5 ou FG5

Art. 21º - O código de identificação estabelecido para o quadro dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte interpretação:

I – O primeiro elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:

a) Cargo em Comissão ou Função Gratificada, quando representada pelo dígito l (um);
b) Cargo em Comissão provido, preferencialmente, por servidor efetivo, quando representado pelo dígito 2 (dois) ;
c) – Função Gratificada, quando representada pelo dígito 3 (três).

II – O segundo elemento indica o nível de vencimentos do cargo em Comissão ou valor da função gratificada.

§ 1º - A referência de que trata o inciso "I" letra "b", deste artigo, somente poderá deixar de ser observado se inexistir servidor:

I – Com função específica exigida para o desempenho do cargo;
II – com perfil profissional correspondente às exigências do cargo;
III – que aceite o exercício do cargo.

§ 2º - Ainda na hipótese do inciso "I", letra "b", deste artigo, somente poderá optar pelo provimento sob a forma de Função Gratificada do mesmo nível.

Art. 22º - O provimento da Função Gratificada instituído por esta Lei é privativo do servidor público efetivo da Câmara Municipal de Vereadores ou posto à disposição desta sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Art. 25º - Poderão ser mantidos em seus postos, até que ocorra novo provimento de cargos os atuais ocupantes de cargos em comissão que por força desta Lei, passarão a ser providos exclusivamente sob forma de função gratificada ou preferencialmente por servidor efetivo.

Art. 26º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 27º - Os valores remuneratórios dos cargos criados por esta Lei serão sempre reajustados em percentual igual ao percentual concedido pelo Executivo aos Servidores da Prefeitura Municipal de São Jerônimo, quando estes forem revisados.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica instituída a obrigatoriedade de reajuste periódico anual a ser concedido a 1º de março de cada ano, extensivo a todas as categorias profissionais do Poder Legislativo e servidores vinculados a esta tabela de pagamento, em percentual igual ou superior ao valor da inflação medido pelo índice de preço ao consumidor ampliado (IPCA) editado pelo IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, relativo aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, ficando o reajuste condicionado ao atendimento dos limites previstos na Lei Complementar 101/00.

Art. 28º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipal nº 2857/2010 e 2929/2010, e esta lei entrará em vigor na data de 01 de Janeiro de 2011.

São Jerônimo, 03 de janeiro de 2011

Vereador Aires Rossa Dal 'Osto
Presidente da Câmara de Vereadores